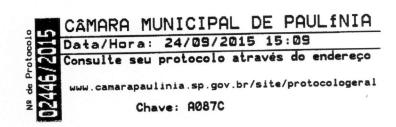
RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

Paulínia, 24 de setembro de 2015.



À Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Paulínia/SP.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paulínia/SP. Ilustríssimo Senhor Paulo Henrique Tessaro, DD. Pregoeiro.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2015.

purídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.344.245/0001-90, com sede na Rua Joaquim de Paula Souza, nº. 91, Jardim Proença, na cidade de Campinas, estado de São Paulo, por seu representante legal CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA, portador do RG n.º 10.868.266 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 054.666.688-42, com endereço a Rua

+55 11 3031 6982

Saint Dennis, 130, Souzas, na cidade de Campinas, estado de São Paulo, que ao final subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e nos subitens b.6, d.1 e d.2 do item 8.2 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa "JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA", demonstrando os motivos de sua não concordância pelas razões a seguir deduzidas:

I - DOS FATOS

Ta# 1

A recorrente procurou participar do certame acima indicado e promovido por esta Instituição, vindo a fazê-lo com a total observância e cumprimento das exigências contidas no Edital.

Também participou do certame a empresa "JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA".

Tendo sido abertos os envelopes com as propostas das empresas, verificou-se que a recorrente apresentou a menor. Ato continuo passou-se a etapa de lances livres.

Na referida etapa, as participantes foram dando lances sequenciais até que o lance ofertado pela empresa "JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA" foi em patamares cuja cobertura não seria economicamente viável para a recorrente, tendo

+55 11 3031 6982

esta declinado de sua continuidade.

Assim, a empresa "JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA" fora tida como a vencedora do pregão realizado.

Ocorre que, os documentos apresentados pela empresa vencedora para habilitação no certame não são suficientes para prova do cumprimento de todas as condições exigidas para sua participação.

Logo, não tendo a vencedora "JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA" entregue todos os documentos necessários para habilitação no certame, deverá ser desclassificada, passando a recorrente a ser a única habilitada e, por consequência, vencedora do pregão.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela empresa "JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA" não se atentou para a necessidade de sua complementação.

Senão vejamos:

DO INEXISTENCIA DE PROVA DE REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com o Item 8.2 "b.6" do Edital, as empresas interessadas na participação do certame deveriam apresentar dentre outras provas a sua regular situação perante a Justiça do Trabalho (CNDT), que trata a Lei n.º 12.440/11.

+55 11 3031 6982

Ocorre que a empresa vencedora apresentou tão somente a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual não é suficiente para certificar sua regularidade perante a Justiça do Trabalho.

Isso porque a referida certidão se presta tão somente para comprovação de que a empresa esta regular no que se refere ao pagamento de valores estipulados em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais, em acordos firmados com o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

A CNDT não se presta a comprovar a inexistência de reclamações trabalhistas distribuídas contra a empresa.

Assim, é perfeitamente possível que seja emitida em favor da empresa a CNDT, mesmo que ela não esteja regular perante a Justiça do Trabalho.

Destaque-se que a exigência do Edital é no sentido de se provar a "regularidade da empresa licitante, perante a Justiça do Trabalho". Certo é que tal prova não se faz somente com a apresentação da CNDT, mas também pela apresentação da certidão de distribuição de feitos perante a Justiça do Trabalho.

Somente a apresentação em conjunto dessas duas certidões poderia fazer prova da regularidade da empresa vencedora do certame perante a Justiça do Trabalho, uma vez que apenas a CNDT não comprova a inexistência de reclamações trabalhistas contra a empresa.

Por esta razão, a empresa "JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA" não poderia ser habilitada a participar do certame.

+55 19 3294 6400

+55 11 3031 6982

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DA COMARCA DE RIO CLARO/SP

De acordo com o Item 8.2 "d.2" do Edital, as empresas interessadas na participação do certame deveriam apresentar dentre outros documentos, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Todavia, a simples inexistência de feitos distribuídos relacionados à falência ou recuperação judicial da empresa licitante não se presta a fazer prova de sua situação financeira.

Certo é que a empresa pode não apresentar processo de falência ou recuperação judicial, mas estar na iminência de tê-los face a possibilidade de penderem contra ela inúmeros protestos.

Assim, para fazer prova da situação financeira da empresa licitante e da inexistência de riscos de falência ou recuperação judicial seria necessária a apresentação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial acompanhada da certidão dos cartórios de protestos da comarca na qual está estabelecida, fato não adimplido pela empresa vencedora do certame.

Também por esta razão a empresa "JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA" não poderia ser habilitada a participar do certame.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PATRIMONIO LIQUIDO PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME OU DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO

De acordo com o Item 8.2 "d.1" do Edital, as empresas

+55 11 3031 6982

interessadas na participação do certame deveriam apresentar comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, **na forma da lei**, SUPERIOR a R\$15.640,00.

Ocorre que a empresa vencedora do certame apresentou tão somente cópia do seu contrato social, documento não suficiente para comprovação do patrimônio líquido ou integralização do capital social.

Nesse sentido, vejamos o real significado e alcance do termo "na forma da lei" conforme o art. 31 da Lei n.º 8.666/93 que dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Assim, a integralização do capital social deve ser comprovada pela evidenciação de que houve efetiva transferência dos recursos para a empresa.

Nesse caso, poderia a empresa apresentar, recibos de depósito bancário, recibos de transferência bancária de valores (dos sócios da empresa), cheques com compensação comprovada, integralização em bens com registro de transferência efetiva lavrado em cartório, e acompanhada de laudo de avaliação elaborado de acordo com as normas legais.

Poderia ainda a empresa utilizar-se de lançamentos registrados nos livros contábeis e ou de extratos emitidos pela instituição bancária onde mantenha conta para fazer a prova de integralização do capital social.

O contrato social pode ser considerado apenas como um instrumento auxiliar para a comprovação de integralização de capital, mas não suficiente.

Alternativamente, poderia a empresa ter comprovado o seu patrimônio líquido, ou até mesmo a integralização do capital social, através da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, consoante dispõe o art. 31 da Lei n.º 8.666/93 acima transcrito.

Não bastasse, cumpre destacar que o termo "patrimônio líquido" indicado no Item 8.2 "d.1" do Edital, só pode ser encontrado no balanço patrimonial da empresa, razão pela qual o mesmo deveria ter sido apresentado pela empresa vencedora do certame, seja para comprovação de integralização do capital social, seja pela exigência imposta no item citado no sentido de comprovação do seu patrimônio líquido.

Destaque-se ainda que a apresentação do balanço patrimonial é exigida pela Lei n.º 8.666/93 e é necessário porque comprova que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

O art. 32 da referida lei dispõe que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Dentre os documentos indicados pelo artigo 31 encontra-se o balanço patrimonial (inciso I já transcrito acima).

+55 11 3031 6982

+55 21 2532 4452

TY WINGE

Assim, conforme disposição do artigo 32 a apresentação do balanço patrimonial (exigido pelo art. 31) só poderia ser dispensada nos casos de o certame se operar nas modalidades de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Sendo o certame em questão da modalidade "pregão presencial", Tipo Menor Preço Global, a apresentação do balanço patrimonial não resta dispensada, ou seja, é condição obrigatória, a qual não fora cumprida pela empresa vencedora do certame.

O referido documento demostra de forma ordenada e padronizada a situação econômico-financeira da empresa atualmente.

Diante do exposto acima, resta evidente que:

 a) apenas o contrato social apresentado pela empresa vencedora do certame não é suficiente para comprovar a integralização do capital social, nem o seu patrimônio líquido e sequer a sua situação econômico-financeira;

b) a apresentação do balanço patrimonial encontra-se implicitamente exigida pelo subitem d.1 do item 8.2 que exige a comprovação do patrimônio líquido da empresa participante, sendo certo que tal informação só consta do balanço patrimonial;

c) ainda que se desconsidere o disposto no item "b" acima, a Lei n.º 8.666/93 (art. 31) dispõe expressamente sobre a necessidade de apresentação do balanço patrimonial para habilitação em licitações, apresentação esta dispensada somente nos casos de o certame se operar nas modalidades de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, modalidades nas quais não se enquadra o presente certame que

se opera na modalidade de pregão presencial.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o balanço patrimonial deveria ser apresentado.

Considerar que o referido documento não deva ser apresentado, seria o mesmo que considerar inválido o certame realizado, bem como, inválido o Edital publicado, tendo em vista que a apresentação do balanço patrimonial decorre de exigência legal.

Também por esta razão a empresa "JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA" não poderia ser habilitada a participar do certame.

III - DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, resta claro que a empresa vencedora do certame não comprovou a sua regularidade perante a Justiça do Trabalho, não apresentou certidão dos cartórios de protestos da comarca na qual está estabelecida, não comprovou a integralização de seu capital social ou seu patrimônio líquido, bem como, não apresentou seu balanço patrimonial (exigência da Lei n.º 8.666/93) razão pela qual deve ser considerada inabilitada para participação no certame.

Assim, requer-se seja julgado provido o presente recurso, para que seja a empresa vencedora declarada inabilitada para participação no certame.

Sendo a empresa declarada inabilitada, requer-se seja a recorrente declarada vencedora do certame.

Outrossim, com base nas razões do presente recurso, requer-

se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, caso decida pela sua manutenção, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Paulínia, 24 de setembro de 2015.

TAUELT

CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA

Representante legal